

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10920/000.187/90-80 Acórdão nr. 105-8.430
Sessão de : 14 de junho de 1994
Recurso nr.: 67.536 - IRF - ANOS.:1986 A 1988
Reorrente : PANATLANTICA CATARINENSE S/A.
Recorrida : DRF em JOINVILLE - SC.

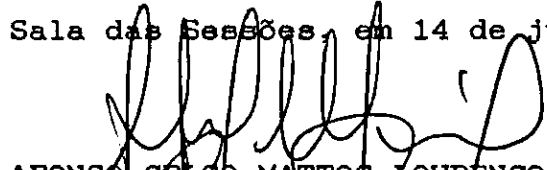
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANATLANTICA CATARINENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para adequar ao processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias. Jackson Medeiros de Farias Schneider e Sérgio Murilo Marelllo (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

RECURSO Nº 67.536

ACORDÃO Nº 105-8.430

RECORRENTE: PANATLÂNTICA CATARINENSE S.A.

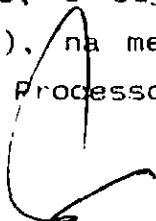
R E L A T Ó R I O

PANATLÂNTICA CATARINENSE S.A., empresa já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 233/236), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 81.

Trata-se de lançamento decorrente de ação fiscal na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, julgou também parcialmente procedente a impugnação a esta exigência.

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso (fls. 246/250), na mesma linha de argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 101.046.

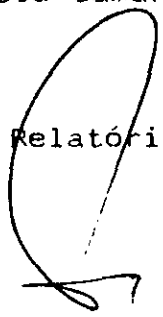


PROCESSO Nº 10.920-000.187/90/80
Acórdão nº 105-8.430

2

Referido Processo principal foi julgado na sessão de 14 /06/94 e esta Câmara decidiu dar provimento parcial ao recurso.

Este é o Relatório.



Acórdão nº 105-8.430

V O T O

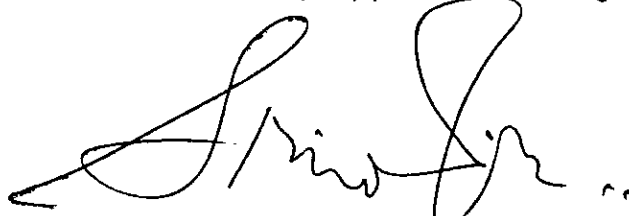
Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi provido, em parte.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, dou parcial provimento também ao presente apelo.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1994

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hissao Arita', is written over the printed name.

HISSAO ARITA - RELATOR